Belém, 14/08/2018

Processo n.º 2018/170005

PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2018

OBJETO: Contratação de empresa especializada para elaboração de Relatório de Projeto de Avaliação e Impacto ao Patrimônio Arqueológico, Obtenção de Portaria no IPHAN, Execução de Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial em atendimento as Condicionantes Ambientais da Licença de Instalação do Terminal Hidroviário do Município de Terra Santa, Estado do Pará.

Pelo prosseguimento do Pregão Presencial nº 008/2018/CPH, registra que houve a emissão de Termo de Adjudicação, datado em 30/07/2018, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 33672, de 03/08/2018, declarando vencedora do certame a Empresa TERRA LTDA- ME. De igual sorte, o mencionado resultado foi disponibilizado no site da CPH.

Conforme item 8.13. do Edital, diz-se que:

> "Declarado o vencedor, o licitante poderá interpor recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da lavratura da ata ou publicação do resultado na imprensa oficial, de acordo com o disposto no art. 59 da Lei Federal 13.303/2016"

Neste contexto, a Empresa SANTOS E VEIGA CONSULTORIA LTDA ME interpôs Recurso Administrativo de protocolo nesta CPH em 10/08/2018 (Protocolo n.º 2018/360674).

Desta forma, de acordo com ditames do item 8.13.1. do Edital, fica aberto prazo de 05 (cinco) dias úteis à Empresa TERRA LTDA- ME, para, querendo, apresentar contrarrazões.

Cientes neste ato por publicação no site da CPH.

Após, seguem conclusos para deliberação da CPL.

RICARDO WASHINGTON MORAES DE MELO
Pregoeiro CPH/Equipe de Apoio do Pregão Presencial n.º 008/2018
Matrícula n.º 57190288

INSIDE
Consultoria Científica

EXCELENTÍSSIMA SENHORA, PREGOEIRA DA COMPANHIA DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO PARÁ

PROTOCOLO GERAL
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
COMPANHIA DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO PARÁ
2018/360674
10 / 08 / 2018
Valdir Lopes Durans
PROTOCOLO-CPH/PA

Pregão Presencial nº 008/2018 – CPL/CPH

A empresa **SANTOS E VEIGA CONSULTORIA LTDA ME**, Inscrita no CNPJ sob o nº 10.834.780/0001-29, sediada à TV Lomas Valentinas nº 2625 – Sala 302, Bairro Marco, Belém/AP, Cep: 66.095-770, por intermédio de seu sócio administrador o Sr. Wagner Fernando da Veiga e Silva, interpor tempestivamente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Pregoeira que habilitou a empresa **TERRA LTDA**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Pregoeira habilitou a empresa mesmo sem apresentar a certidão de regularidade municipal e a de falência e concordata, sem ser autenticada por tabelião de notas ou apresentação do original para ser reconhecida sua veracidade por Vossa Senhoria, conforme previsto no Edital, vejamos:

> 3.1.5. Os documentos poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por Tabelião de Notas ou pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio à vista dos originais ou publicação em órgão da imprensa oficial.

E pelo fato de não apresentar o vinculo empregatício do Arqueólogo, conforme previsto do Edital, pois o documento apresentado foi um mero contrato sem que as suas assinaturas sejam reconhecidas, transgredindo mais uma norma editalícia e transgredindo o principio da vinculação do instrumento convocatório, vejamos:

> 7.4.2.9- A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) relacionados do QUADRO 02 será realizada mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho que demonstre a identificação do profissional onde conste o(s) nome(s) do(s) profissional(ais) ou contrato de prestação de serviço com assinaturas reconhecidas.

Inside Consultoria Científica Ltda - CNPJ: 10.834.780/0001-29
Tv. Lomas Valentinas, 2625 sala 302 | CEP: 66.095-770 - Belém-PA
E-mail: insideconsultoria@yahoo.com.br | Fones: (91) 8257-9380

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente habilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

IIA – LEGALIDADE DA EXIGENCIA EDITALÍCIA (AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS) E OBRIGATORIEDADE DE RESPEITÁ-LA

Senão vejamos os itens abaixo questionados:

> Art. 32, da Lei nº 8.666/93 - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

A norma acima transcrita se configura claramente como um mandamento taxativo, tanto para a Administração Pública, quanto para qualquer licitante que pretender participar do certame e determina dois procedimentos:

> 1° - impõe à Administração Pública o recebimento dos documentos de habilitação em cópias simples, devidamente acompanhadas dos originas correspondentes, devendo analisa-los e autentica-los se constatada a autenticidade;
>
> 2° - impõe aos licitantes a apresentação dos documentos autenticados ou acompanhados dos correspondentes originais, não se admitindo a sua habilitação através, apenas do fornecimento de fotocópia sem a devida autenticação.

Entendida ditas determinações, não surgem maiores controvérsias. Ao mesmo tempo em que é condição *sine qua non* da habilitação em qualquer processo licitatório, será inafastável a inabilitação do licitante que, no momento da sessão pública de abertura dos envelopes contendo dos documentos de habilitação, não os apresentar já devidamente autenticados ou não dispor, naquele momento, dos correspondentes originais para que possa permitir à Administração Pública a análise e ateste da necessária autenticidade.

Por tal razão, entendo que em relação ao licitante ter apresentado a certidão de regularidade municipal e a de falência e concordata que não são eletrônicas, mediante cópias simples, sem, no entanto, fornecer os correspondentes originais, e mesmo assim ser habilitado, viola o artigo 32º da vigente Lei Federal de nº. 8.666/1993, deverá o mesmo ser inabilitado, buscando resguardar o ordenamento pátrio.

Salienta-se que a autenticação de documentos é uma providência de extrema importância, na medida em que é um ato apto a certificar que uma cópia de

Inside Consultoria Científica Ltda - CNPJ: 10.834.780/0001-29
Tv. Lomas Valentinas, 2625 sala 302 | CEP: 66.095-770 - Belém-PA
E-mail: insideconsultoria@yahoo.com.br | Fones: (91) 8257-9380

determinado documento confere com o seu original. Em termos simples, "A autenticação é um selo que garante que a cópia é idêntica ao documento original". A competência para o exercício desse múnus foi delegado aos tabeliães, com exclusividade, conforme disposto no inc. V, do art. 7º, da Lei 8.935/94, *in verbis*: "Art. 7º - Aos tabeliães de notas compete com exclusividade: V - autenticar cópias".

Nas licitações públicas, a autenticação dos documentos é uma providência essencial e corriqueira, tendo em vista que não seria razoável exigir-se dos licitantes apenas a apresentação de documentos originais. É, portanto, um requisito essencial de validade dos documentos apresentados.

IIB - LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA (RECONHECIMENTO DE FIRMA) E OBRIGATORIEDADE DE RESPEITÁ-LA (VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO):

O Edital em questão exigia que a comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) relacionados do QUADRO 02 será realizada mediante cópia da **Carteira Profissional de Trabalho** que demonstre a identificação do profissional onde conste o(s) nome(s) do(s) profissional(ais) ou **contrato de prestação de serviço com assinaturas reconhecidas.**

Frisa-se que o Edital faz lei entre a Administração, os participantes, e terceiros, devendo ser respeitado em sua integralidade. Tal está previsto no art. 3º e 41º da Lei nº 8.666/93 e no próprio Edital em apreço:

> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

> 22.1. A licitante deverá examinar detidamente as disposições contidas neste Edital e seus anexos, inclusive quanto a sua habilitação, pois a simples apresentação da proposta de preços ou documentação de habilitação submete a licitante à aceitação incondicional de seus termos, independente de transcrição, bem como representa o conhecimento do objeto em licitação, não sendo aceita alegação de desconhecimento de qualquer pormenor;

Tal caráter é norteado pelo princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, cuja lição se empresta de Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães:

> A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele. Devem estrito cumprimento aos termos e estão proibidos de o inovar (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). Será este instrumento que instalará o interesse das pessoas privadas e os respectivos custos para a elaboração da proposta. Ele não pode ser substancialmente alterado (caso isto se dê, necessárias se fazem sua republicação e a reabertura de todos os prazos), mas somente convalidados os vícios formais de menor impacto no certame. Se na fase anterior a discricionariedade era plena (orientada pela política pública e raciocínios argumentativos), ela é praticamente eliminada depois da publicação do instrumento convocatório: trata-se de ato administrativo autovinculante, a ser obedecido e eficazmente executado pela Administração.
>
> Mas esta vinculação não é apenas endoadministrativa, pois produz efeitos ao exterior da entidade promotora da licitação: todos os interessados, terceiros e mesmo os demais Poderes constituídos (Judiciário, Legislativo, Ministério Público) devem obediência aos termos do instrumento convocatório. Quem dispõe de competência gerencial para definir a licitação é a Administração a quem a lei atribuiu tal título. A legitimidade democrática para a escolha pública de contratação e elaboração do ato convocatório é normativamente atribuída ao órgão ou entidade competente. Legitimidade, esta, que toma substância concreta (legal) quando da divulgação pública do instrumento. Por isso ele não pode ser alterado por quem quer que seja, pois, estampa a configuração do interesse público primário posto em jogo.
>
> O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico-processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (Bockmann Moreira Egon. Vernalha Guimarães, Fernando. Licitação Pública – A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo, Malheiros Editores: 2012. pp. 79/80)

E diga-se que tal exigência, de reconhecimento de firma, não é excesso de formalismo. O Tribunal de Contas da União admite a condição desde que o Edital indique quais documentos devem atendê-la:

> Discrimine de forma inequívoca todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, bem assim em busca da proposta mais vantajosa para administração, em conformidade com o art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993. Acórdão 3966/2009 Segunda Câmara (Relação) (Manual sobre Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 467)

E, no caso em questão ficaram (e ficam) claramente demonstrados quais documentos devem ter firma reconhecida.

Portanto não há qualquer excesso na exigência e relaxá-la seria, sim, descumprimento das regras previstas no ato convocatório pela Comissão Permanente de Licitações, bem como afronta a outros princípios da Lei 8.666/93, ao menos, o da legalidade, impessoalidade, igualdade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, a observância da condição (reconhecimento de firma) é imperativa.

Fora que o responsável Técnico da empresa Recorrida o Senhor **Marlon Prado**, é servidor na função de arqueólogo na Casa da Cultura de Marabá (doc. em anexo), sediada no Município de Marabá-PA a mais de 1.000 km de Terra Santa-PA, onde será a execução dos serviços, **então a pergunta que fica é;**

1) **Será que a falta de reconhecimento nas assinaturas no Contrato de Trabalho, deve-se pelo fato do mesmo ser apenas contratado para compor o processo e não irá executar os serviços, conforme determina o Termo de referência constante anexo ao Edital?**

2) **Caso o mesmo vá executar o presente serviço, como um servidor que exerce suas funções diárias em um município a mais de 1.000 (mil) quilômetros de distância, poderá fazer o acompanhamento e a execução dos serviços e cumprir as determinações do IPHAN?**

Pois os profissionais da carreira de arqueologia têm regramento próprio. Nesse aspecto, destaca-se que não houve o atendimento das condições estabelecidas no Edital pela recorrida, uma vez que a Portaria nº 230/02 do IPHAN considera o disposto na Lei nº 3.924/61 e na Portaria nº 07/88 do IPHAN, que tratam dos procedimentos necessárias à execução dos estudos a fim de obter as licenças para execução de empreendimentos.

O que comprova que os estudos de arqueologia é a emissão de Portaria de permissão de pesquisa ao arqueólogo, conforme arts. 8º, 9º e 10 da Lei nº 3.294/61, abaixo transcritos:

> Art 8º O direito de realizar escavações para fins arqueológicos, em terras de domínio público ou particular, constitui-se mediante permissão do Govêrno da União, através da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ficando obrigado a respeitá-lo o proprietário ou possuidor do solo.
>
> Art 9º O pedido de permissão deve ser dirigido à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, acompanhado de indicação exata do local, do vulto e da duração aproximada dos trabalhos a serem executados, da prova de idoneidade técnico-científica e financeira do requerente e do nome do responsável pela realização dos trabalhos.
>
> ....
>
> Art 10. A permissão terá por título uma portaria do Ministro da Educação e Cultura, que será transcrita em livro próprio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, e na qual ficarão estabelecidas as condições a serem observadas ao desenvolvimento das escavações e estudos.

Salienta-se que os estudos arqueológicos, requerem a presença em campo de arqueólogo especificamente designado e autorizado para os estudos arqueológicos, de acordo com o art. 9º da Portaria nº 07/88 do IPHAN e §1º do art. 11 da Lei nº 3.924/61.

> Artigo 9° - Os trabalhos de pesquisa serão efetuados sob permanente orientação do coordenador responsável, que não poderá transferir a terceiros os encargos da coordenação sem prévia anuência da SPHAN.
>
> Parágrafo único - O arqueólogo designado coordenador dos trabalhos será considerado, durante a realização das etapas de campo, fiel depositário do material arqueológico recolhido ou de estudo que lhe tenha sido confiado.
>
> ....
>
> § 1º As escavações devem ser necessariamente executadas sob a orientação do permissionário, que responderá, civil, penal e administrativamente, pelos prejuízos que causar ao Patrimônio Nacional ou a terceiros.

Desta forma diante dos erros graves existentes na habilitação da Recorrida, visando resguardo os princípios norteadores da administração e o ordenamento pátrio, pedimos a inabilitação da mesma e a continuidade do certame, pois resta claro os seus impedimentos de permanecer como empresa habilita.

III – DO PEDIDO

Com a justificativa acima exposta fica demonstrado claramente que a **TERRA LTDA,** descumpriu com as exigências contidas no referido edital, violando a Lei nº 8.666/93 e o Eg. Tribunal de Contas da União.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, seja a empresa inabilitada e que o certame possa dar prosseguimento.

Ressaltamos por fim que as decisões do Tribunal de Contas da União devem ser respeitadas pelos gestores no âmbito da União, Estados e Municípios, conforme contidas na súmula nº 222, transcrita abaixo;

> **As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior.

Nestes Termos,

Pedi deferimento,

Belém-PA, 10 de agosto de 2018.

PREFEITURA DE MARABÁ

CASA DA CULTURA: GRUPO DE ARQUEOLOGIA DA FUNDAÇÃO INICIA PESQUISA DE CAMPO.

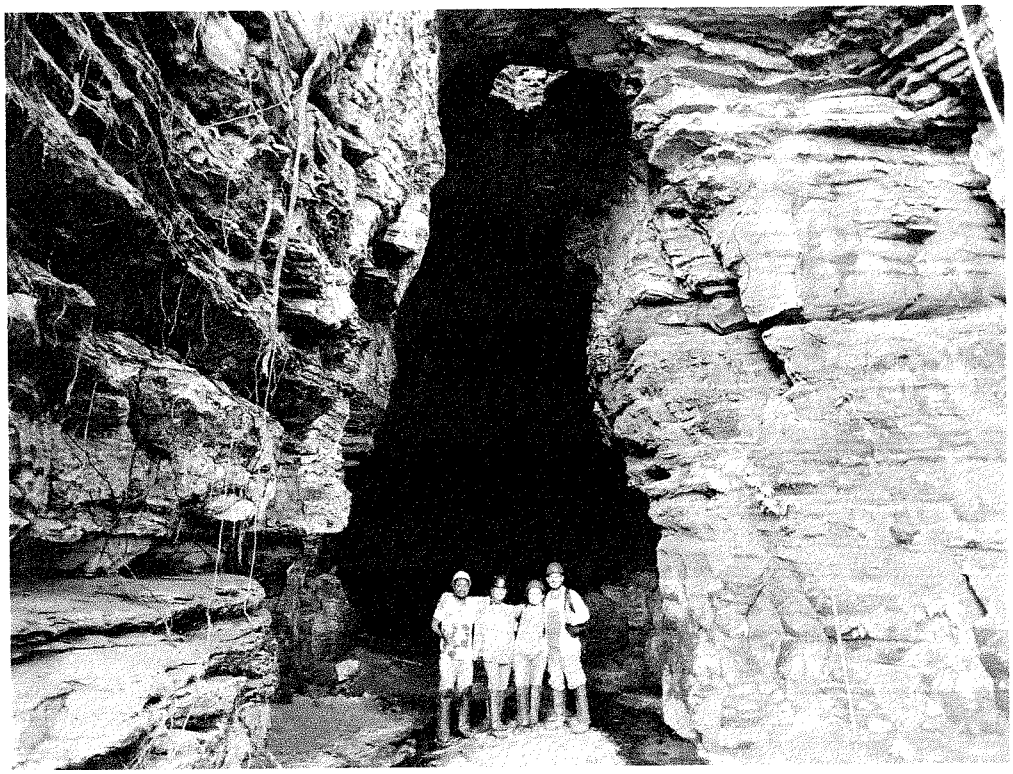

No último dia 23 de maio de 2018 os pesquisadores do recém-criado ***Grupo de Pesquisa Arqueologia, Meio Ambiente e Sociedade (GPAM)*** no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), apoiados pela Presidente Vanda Américo da *Fundação Casa da Cultura de Marabá (FCCM)*, realizaram atividades de campo na caverna Serra das Andorinhas, no Parque Estadual Serra dos Martírios/Andorinhas (PESAM), no município de São Geraldo do Araguaia. Participaram do trabalho o geólogo Pablo Santos, a etnóloga Mirtes Manaças e a zoóloga Bethânia Furtado e apoio de campo Welki de Almeida, acompanhados por Naldo, guia de campo do PESAM. A atividade diz respeito à primeira etapa de campo do grupo de pesquisa, bem como avaliação logística para a excursão de campo a ser realizada no dia 09 de junho de 2018, em alusão à Semana de Geologia da UNIFESSPA, com o apoio dos pesquisadores do grupo **Arqueologia, Meio Ambiente e Sociedade da FCCM**.

Antes do campo, os pesquisadores da FCCM realizaram visita à sede do Ideflor-bio em São Geraldo do Araguaia, onde foram recebidos por Evandra Vilacoert, gerente da Região Administrativa do Araguaia, que juntamente com o biólogo Maricélio

Guimarães cuidaram de todos os trâmites legais para a realização do campo.

Durante o campo, foram discutidos assuntos relacionados à caracterização geológica da rocha encaixante onde está alojada a cavidade, que segundo o geólogo trata-se de quartzo-arenitos e granada-muscovita xistos da Formação Morro do Campo, unidade geológica da Faixa Araguaia. Além disso, discutiu-se sobre a beleza dos biomas reconhecidos na Serra das Andorinhas, que envolve vegetação típica amazônica e cerrado.

Nas breves observações sobre a fauna, a zoóloga registrou a presença de três aracnídeos dos grupos amblipígio da família *Phrynidae*, opilião da família *Cosmetidae* e uma aranha da família *Araneidae* e um exemplar pertencente à ordem Diplopoda, um Spirostreptideo da família *Pseudonannolenidae*. O registro dos morcegos permitiu a identificação de exemplares gêneros *Carollia* sp., *Glossophaga* sp., e *Pteronotus personatus*.

A etnóloga levantou questões sobre o impacto gerado àquela região a partir da implantação de grandes projetos, a exemplo do Programa Grande Carajás. Além disso, teceu comentários sobre os grupos indígenas que outrora habitaram a região, ligados direta e indiretamente às águas do rio Araguaia.

Para o líder do Grupo o Arqueólogo Marlon Prado, a expectativa futura do grupo **Arqueologia, Meio Ambiente e Sociedade da FCCM** é integrar novos membros, contando com a participação de pesquisadores das diversas áreas do conhecimento a fim de dar seguimento as atividades multidisciplinares a que se propõe o grupo de pesquisa.